

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. José Rodrigues Gomes, ex-Prefeito do Município de Água Branca/AL (gestão 2009-2012), em razão de irregularidades na execução física e financeira do objeto do Convênio 781/2009, firmado em 31/7/2009 entre o MTur e aquela municipalidade.

3. A avença tem como objeto o apoio à realização do Projeto intitulado “VI Festival de Inverno de Água Branca/AL”, entre 31/7/2009 e 2/8/2009, conforme consignado no Plano de Trabalho, cuja vigência começou em 31/7/2009 e terminou em 5/11/2009, com prestação de contas prevista para 5/12/2009. O ajuste foi celebrado no valor de R\$ 200.000,00, sendo R\$ 150.000,00 transferidos pelo concedente e R\$ 50.000,00 correspondentes à contrapartida financeira do município.

4. A prestação de contas foi apresentada pelo conveniente, sendo reprovada a sua parte financeira. Notificado, o Município de Água Branca/AL solicitou ao concedente o parcelamento do débito em 72 parcelas, o qual foi deferido. Entretanto, nenhuma parcela foi paga.

5. Assim, foi instaurada pelo MTur a presente TCE, no valor de R\$150.000,00, em face das seguintes irregularidades sumarizadas pela unidade técnica no relatório precedente:

“a) não apresentação da documentação relativa ao procedimento licitatório, na modalidade Convite, para a contratação dos serviços de divulgação (inserções em Rádio e TV), resultando na glosa do R\$ 20.000,00 (peça 1, p. 98, item 2.1);

b) contratação de seis atrações artísticas (José Augusto, Banda Marrete é Massa, Gatinha Manhosa, José Orlando, Karisma e Magníficos), por ilegitimidade de licitação, com esteio no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, sem demonstrar a ocorrência de inviabilidade de competição, nem a consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada, nem a exclusividade empreendida por representante comercial dos artistas (os Contratos e as Cartas de Exclusividade apresentados se limitaram ao local e às datas de realização do evento), resultando na glosa de R\$ 180.000,00 (peça 1, p. 98-100, itens 2.1 e 2.2);

c) ausência de comprovação da aplicação da contrapartida financeira pactuada no convênio (peça 1, p. 101, item 5.1), no valor de R\$ 50.000,00;

d) ausência do extrato bancário da conta específica do ajuste, impossibilitando comprovar: o pagamento, com recursos do convênio, da Nota Fiscal 000011, no valor de R\$ 171.000,00, referente ao valor líquido, livre de tributos, pagos às atrações artísticas (peça 1, p. 101, item 5.2), bem como de eventuais tarifas bancárias (peça 1, p. 101, item 5.4); a aplicação financeira dos recursos recebidos (peça 1, p. 101, item 5.5); a devolução de eventual saldo do convênio (peça 1, p. 101, item 5.6);

e) ausência de comprovação do pagamento dos tributos (INSS, IRRF, ICMS e ISS) (peça 1, p. 101, item 5.3);

f) não comprovação do cumprimento do disposto no art. 2º da Lei 9.452/97, tendo em vista que os recursos foram transferidos em 21/9/2009, e a declaração informando que o conveniente notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com

sede no município, data de 10/9/2010, e o prazo fixado no referido dispositivo legal é de dois dias úteis (peça 1, p. 101, item 6.1).”

6. Recebida a tomada de contas especial neste Tribunal, foi expedida diligência ao MTur para que encaminhasse toda a documentação apresentada a título de prestação de contas.
7. Após o exame desses documentos, foram sanadas algumas das irregularidades apontadas, reiterando-se, porém, a ausência da documentação relativa ao procedimento licitatório, na modalidade Convite, para a contratação dos serviços de divulgação (inserções em Rádio e TV, irregularidade que gerou o débito de R\$ 20.000,00, além da não comprovação da aplicação da contrapartida financeira no valor de R\$50.000,00.
8. Além disso, foi questionada a conduta do Sr. José Rodrigues Gomes quanto à: a) contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa que não apresentara contratos de exclusividade com os devidos registros em cartório das seis atrações artísticas (cantor José Augusto, Banda Marrete é Massa, Banda Gatinha Manhosa, cantor José Orlando, Banda Karisma e Banda Magníficos) que se apresentaram no evento objeto do Convênio 781/2009; b) não comprovação da aplicação da contrapartida financeira pactuada no convênio; c) não apresentação do extrato bancário da conta específica da avença.
9. Assim, foram regularmente promovidas a citação e a audiência do Sr. José Rodrigues Gomes, bem assim a citação do Município de Água Branca/AL para que apresentassem suas defesas e/ou recolhessem os débitos a eles imputados. Em relação à audiência, o primeiro responsável foi instado a apresentar razões de justificativa sobre as irregularidades identificadas no item 8 supra e, ainda, acerca da contratação da empresa sem licitação e posterior pagamento, de acordo com o descrito no item 7 deste voto.
10. Comprova-se nos autos que os respectivos ofícios foram entregues nos endereços pesquisados pelo TCU.
11. Entretanto, os responsáveis não apresentaram suas defesas nem recolheram os débitos a eles imputados no prazo regimental, o que os torna revéis para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92, dando-se prosseguimento ao processo.
12. Apesar da revelia, deve ser excluído da relação processual o Município de Água Branca/ AL, uma vez que restou comprovado nos extratos bancários fornecidos pelo Banco do Brasil que a contrapartida pactuada no Convênio 781/2009, no valor de R\$50.000,00, foi devidamente creditada na conta específica da avença, devendo-se afastar essa responsabilidade daquela municipalidade.
13. No caso do Sr. José Rodrigues Gomes o débito restringe-se aos R\$ 20.000,00 referentes aos serviços de divulgação contratados e pagos sem o devido processo licitatório.
14. Não obstante a ausência dos comprovantes de recebimento dos respectivos cachês por cada artista concernentes às contratações artísticas por meio da empresa RSL Vieira Produções e Eventos – ME, no valor de R\$ 180.000,00, essas despesas não devem ser glosadas por se tratar de eventos realizados em 2009 e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os pagamentos efetuados com os recursos do convênio em tela estar demonstrado, conforme abaixo descrito.

15. Na prestação de contas apresentada ao MTur constavam os seguintes documentos: processo de inexigibilidade de licitação e cartas de exclusividade, contrato de prestação de serviços, nota fiscal e recibo emitido pela referida empresa. O extrato bancário da conta específica e as cópias dos cheques obtidos por este TCU junto ao BB comprovam, respectivamente, os pagamentos nos valores de R\$ 171.000,00 e de R\$ 9.000,00 para a empresa contratada e para o ISS.

16. Entretanto, não se deve olvidar que no caso de novos convênios para contratação de produtoras e artistas, a partir da prolação do Acórdão 936/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, exige-se a comprovação do pagamento dos cachês para a demonstração do nexo causal entre as despesas realizadas e a destinação dos recursos federais:

“9.5. dar ciência ao Ministério do Turismo, no que tange ao uso de recursos públicos de novos convênios para contratação de produtoras e artistas com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, do disposto nos itens a seguir, para que seja considerado na formalização e exame das respectivas prestações de contas:

(...)

9.5.3. os documentos mencionados no subitem 9.5.1, associados a notas fiscais emitidas pelas intermediárias, se desacompanhados de documentos comprobatórios dos valores cobrados pelos artistas, a título de cachê, e o seu efetivo recebimento, emitidos pelos próprios artistas ou por seus representantes exclusivos, não se prestam a elidir eventual débito na aplicação de recursos federais;”

Em face do exposto, acolho as análises e conclusões da Secex TCE, endossadas pelo MPTCU, e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto ao escrutínio do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de dezembro de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator